

JUSTIÇA RESTAURATIVA E RESSOCIALIZAÇÃO APLICADAS AO DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA

Hislane Gama dos Santos¹
Laís Muniz da Costa²
Lisdeili Maria Nobre Guimarães Dantas³

RESUMO

O presente trabalho procura demonstrar através de uma análise bibliográfica a aplicabilidade da Justiça Restaurativa no Brasil, enunciando sua relevância para o sistema penal brasileiro, explorando maneiras que podem ser usadas para a melhor forma de penalizar, observando os meios mais eficazes para uma justiça que restaure o indivíduo que se encontra em desacordo com a lei, em oposição a apenas retribuir o mal praticado, bem como analisar como as proposições da resolução da ONU, que tratam da cultura da paz, poderão ser utilizadas na resolução de conflitos criminais no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Ressocialização; Justiça Restaurativa; Cultura da paz.

¹ Bacharelada em Direito pela Faculdade Rede UniFTC

² Bacharelada em Direito pela Faculdade Rede UniFTC

³ Professora Orientadora do Centro Universitário UniFTC de Itabuna (UniFTC/Itabuna), Mestre, e-mail: lisdeili.dantas@ftc.edu.br

ABSTRACT

This paper seeks to demonstrate through a bibliographic analysis and applicability of Restorative Justice in Brazil, enunciating its presentation to the Brazilian penal system, exploring ways that can be used for the best way to penalize, observing the most effective means for a justice that restores the individual who is in disagreement with a law, in combination with just repaying the wrong done, as well as analyzing how the propositions of the UN resolution, which deal with the culture of peace, which is used in the resolution of criminal conflicts in Brazil .

KEYWORDS: Resocialization; Restorative Justice; Culture of peace.

1. INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi criada para proteger a paz mundial bem como os direitos do homem, tendo a função de inspirar o comportamento das nações democráticas se tornando um marco norteador, estabelecendo assim, aos países que assinaram, o dever de reconhecer, institucionalizar e consolidar em suas normas os direitos humanos. Sendo inseridos nas legislações vigentes garantindo direitos fundamentais a qualquer pessoa independente de classe social, raça, cor, credo, etnia, nacionalidade, sexo ou qualquer outra dissemelhança entre os seres humanos.

E seguindo este pensamento de esperança e igualdade, a ONU (Organização das Nações Unidas) em 13 de setembro de 1999, apresentou uma proposta onde estas relações humanas sejam permeadas pelo diálogo, tolerância e consciência da diversidade, por meio da Resolução nº 53/243, doravante denominada Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura da paz. Tendo como base um conjunto de valores, atitudes, tradições e comportamentos pretendendo tornar-se um estilo de vida ao qual podem ser aplicados nos mais variados espaços, trazendo em seu bojo o respeito à vida e a promoção da prática de não violência por meio de comunicação, educação e cooperação entre as pessoas, respeitando a soberania dos Estados no compromisso de defender os direitos do homem, aderindo aos princípios de liberdade, democracia e justiça tendo o comprometimento de resolver os conflitos gerados pela sociedade com tolerância e que as mesmas possam dialogar.

Neste cenário, a Justiça Restaurativa surge partir da década de 1970 sendo um método utilizado para a resolução de conflitos e consistindo em uma prática autônoma propiciando, quando possível, o encontro entre o ofensor e o ofendido, bem como com a comunidade que foi afetada pelo crime praticado, onde todos podem ponderar para solucionar a situação. Podendo ser aplicada em diversas situações delituosas independentes do potencial lesivo cometido, dando uma maior importância ao sentimento daquele que foi prejudicado e entendendo quais as razões e circunstâncias em torno do ato acusável, para que possam corrigir os males causados por meio de reparação tendo uma maior probabilidade de satisfação daquele que foi lesado, bem como do ofensor para que não haja reincidência. Desta forma, a Justiça Restaurativa visa à responsabilização do infrator e não a sua punição imposta pelo poder do Estado-juiz.

O presente trabalho é resultado de uma revisão bibliográfica que analisou artigos, com o objetivo de responder as seguintes questões: como as recomendações da ONU sobre a cultura da paz podem ser aplicadas no direito penal

brasileiro? Quais os benefícios que podem ser alcançados com a aplicação da cultura da paz nos conflitos criminais?

A análise dos trabalhos selecionados é efetuada a partir da técnica de análise de conteúdo na perspectiva de Franco (2008), a fim de compreender de que forma os trabalhos selecionados têm efetuado a discussão acerca da cultura da paz. Os principais descritores empregados para a seleção dos trabalhos foram: Ressocialização e Justiça Restaurativa.

Neste artigo, temos como objetivos gerais: analisar como as proposições da resolução da ONU, que tratam da cultura da paz, poderão ser utilizadas na resolução de conflitos criminais no Brasil; e como objetivo específico analisar a legislação que teve como base a resolução nº 53/243 e ações que já tenham sido implantadas utilizando a cultura da paz na resolução de conflitos criminais. Para atingirmos os objetivos e respondermos as questões suscitadas nesta pesquisa, analisamos cinco (05) artigos, disponíveis na SciELO (Scientific Electronic Library Online). Foram encontradas diversas publicações de diferentes áreas do conhecimento, são elas: psicologia, direito, educação e filosofia. Também foram observados para a seleção os seguintes elementos para análise dos trabalhos: Referencial Teórico-metodológico, Público alvo, Áreas do conhecimento, Principais conclusões e Temas abordados. Os resultados obtidos na SciELO indicam o número de vinte (20) trabalhos produzidos, onde muitos destes títulos encontrados são redirecionados a outras plataformas de repositórios acadêmicos.

Fizemos o recorte temporal dos trabalhos para os anos de 2016 a 2021, contemplando os cinco últimos anos, uma vez que visamos analisar a atualidade da ressocialização e da Justiça Restaurativa no Brasil, além de delimitar que os trabalhos sejam em língua portuguesa e sobre a realidade brasileira. Deste modo, selecionamos cinco trabalhos, que serão analisados no desenvolvimento desta revisão bibliográfica.

Esta revisão bibliográfica contribui para o reconhecimento da necessidade de se avançar nas discussões sobre a cultura da paz e de sua implantação para prevenção de conflitos criminais no Brasil, buscando analisar como as recomendações da ONU e a Justiça Restaurativa trazem algum tipo de benefício na questão da ressocialização do ser humano e para a comunidade que o cerca.

2. FINALIDADE DA PENA E JUSTIÇA RESTAURATIVA

O termo Justiça Restaurativa foi originalmente utilizado pelo psicólogo Albert Eglash quando ele trabalhava com pessoas em situação de privação de liberdade. Empenhando-se em exibir como o comportamento delituoso afetava as vítimas, bem como o quais as atitudes poderiam ser tomadas para a reparação dos danos causados. Em seu trabalho, Eglash desenvolveu uma pesquisa científica, apresentando os resultados no Primeiro Simpósio Internacional sobre Restituição, ocorrido em Minnesota nos Estados Unidos, no ano de 1975. Neste artigo, Eglash (1977) sustentou que poderiam existir três respostas para o crime, são elas: a retributiva, baseada na devolução do mal praticado; a distributiva, onde é focada na reeducação; e por fim a restaurativa, tendo por sua finalidade a reparação da ação delituosa.

Diante do exposto, faz-se necessário, para um melhor esclarecimento das questões levantadas, tendo primordialmente uma maior atenção sobre duas das três proposições apresentadas por Eglash (1977): a retributiva e restaurativa.

A resposta retributiva pretende alcançar a punição do indivíduo, podendo o mesmo ser privado de sua liberdade, logo após uma sentença imposta pelo Estado-juiz, sendo retirado do convívio em comunidade inserindo-o no sistema penitenciário, pois seu ato foi considerado um crime violador de um sistema estatal.

Não obstante este modelo de punição, podendo ser classificado como sistema carcerário já havia sido analisado por grandes teóricos como Cesare Beccaria, onde em toda a sua obra discute temas polêmicos devido ao seu embasamento claramente humanista chamando a atenção para origem das penas e do direito de punir, além de debruçar-se diante do senso no momento da confecção das leis. Para Beccaria (1764), a moralidade política não pode dar uma vantagem permanente à sociedade se não se basear nos sentimentos indeléveis do coração humano. Portanto, devemos consultar o coração humano, onde encontraremos os princípios básicos do direito à punição. Cada pessoa depende das diferentes composições políticas desta esfera, apenas para seu próprio benefício; e se fosse possível, cada um não desejaria obedecer às convenções que coagiram os outros homens.

É possível se obter muitos debates sobre o sentido das leis, contudo neste momento é necessário se demonstrar a ideia expressada por Beccaria (1764, p. 30): “É porque o sistema atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a ideia da força e do poder, em lugar da justiça... é porque a prisão, entre nós, é antes um suplício que um meio de deter um acusado”.

Buscando um maior aprofundamento das teorias modelares de estudo sobre sistema punitivo, Michel Foucault (1975) apresenta em sua obra um estudo sobre o nascimento das prisões, além de se debruçar sobre a legislação penal, métodos adotados pelos poderes públicos para punir aqueles que praticam alguma modalidade descrita como crime. Segundo Foucault (1975, p. 223):

A prisão é menos recente do que se diz quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos. A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza. A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, por meio de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição-prisão, antes que a lei a definisse como a pena por excelência.

Diante deste recorte, podemos retirar as principais ideias do fundamento em que as prisões foram criadas, para separar do convívio em sociedade aqueles que têm práticas delituosas, classificando a potencialidade ofensiva, para que com esta segregação se tornem domáveis, não tendo a preocupação com a recuperação do sujeito delinquente.

A resposta Restaurativa surge como contraposição a este sistema revelando um novo paradigma para a definição de crime bem como de justiça. Nessa perspectiva, os crimes são considerados violações das relações pessoais e

interpessoais, e o papel da justiça deve ser o de restaurar essas violações, ou seja, reparar os danos às vítimas e a sociedade, além de ressocializar o sujeito infrator. Conceituar a Justiça Restaurativa não é uma tarefa fácil, pois ainda temos um longo processo de construção para que possa se estabelecer com um conceito bem definido, contudo na concepção de Zehr (2012, p. 49), ela seria:

[...] um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível.

Observamos que, para Zehr (2012), na medida do praticável, estão envolvidas no processo todas as pessoas que tenham interesses no crime, onde os efeitos danosos causados pelo crime, necessidades e obrigações são determinados e tratados de forma coletiva, com o intuito de promover a recuperação das pessoas e sanar os males causados pelo delito, o que coaduna com o pensamento de Cláudia Cruz Santos (2004), que define a Justiça Restaurativa como uma forma de lidar com o crime com base na compreensão da dimensão subjetiva do conflito e, em certa medida, como uma variedade de práticas associadas a múltiplas teorias agrupadas de acordo com certa unidade. O objetivo do método em si é curar a pessoa ofensora reparando o dano causado à vítima, relacionado à sua responsabilidade própria, objetivo que só pode ser alcançado por meio de um procedimento de conferência baseado na autonomia e na vontade das pessoas envolvidas no conflito.

3. CULTURA DA PAZ E RESSOCIALIZAÇÃO

A declaração sobre uma cultura da paz emitida pela Organização das Nações Unidas, no dia 6 de outubro de 1999, no seu quinquagésimo terceiro período de sessões aprovou em assembleia geral a declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura da paz, reforçando a construção de uma sociedade mais humana, chamando a atenção para as atitudes que devem ser tomadas tanto pelos Estados membros na implementação de medidas que contribuam para uma Cultura da paz, bem como comportamentos das pessoas em geral para que possa se construir uma comunidade mais justa, com iniciativas governamentais bem como práticas que podem ser tomadas pelo corpo social.

O termo "cultura da paz" é usado pela ONU para expressar seu compromisso em promover e experimentar o respeito pela vida e dignidade de todos, sem discriminação ou preconceito, rejeitando qualquer forma de violência e compartilhando tempo e recursos generosamente para acabar com a exclusão, injustiça política e opressão econômica, desenvolver a liberdade de expressão e a diversidade cultural por meio do diálogo e da compreensão da diversidade, manter um consumo responsável que respeite todas as formas de vida e contribuir para o desenvolvimento de comunidades, regiões, países e a contribuição do planeta e para que estas expressões possam ser aplicadas, temos como guia as recomendações feitas em 1999, sendo demonstradas as medidas que devem ser tomadas pelos Estados, tendo suas diretrizes e princípios fixados na resolução nº 53/243, através das seguintes considerações:

Considerando a Carta das Nações Unidas, incluindo os objetivos e princípios nela enunciados,

Considerando também que na Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura se declara que “posto que as guerras nascem na mente dos homens, é na mente dos homens onde devem erigir-se os baluartes da paz”,

Considerando ainda a Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais pertinentes ao sistema das Nações Unidas. (ONU, 1999)

Nas considerações, fica evidente que os direitos do homem devem ser respeitados em âmbito mundial, reafirmando a Carta das Nações Unidas seus princípios e objetivos, para que todos possam ter acesso aos direitos básicos inerentes ao sujeito, como: educação, cultura, saúde, moradia, lazer, segurança e alimentação, para que possuindo oportunidades e acesso efetivo não haja conflitos entre as pessoas, pois elas têm iguais direitos e possibilidades, visto que as guerras nascem na mente dos homens e são exteriorizadas causando conflitos não raramente locais e mundiais, que poderiam possivelmente ser resolvidos com as praticas da cultura da paz.

De fato a construção de uma cultura não violenta é um processo onde se as pessoas que compõem a sociedade não estiverem dispostas a contribuir, fica impossível alcançar as metas destinadas a uma sociedade que promova as necessidades básicas do ser humano.

Além das considerações, o texto também reconhece que a paz não significa uma ausência de conflitos, pois os conflitos são naturais às relações humanas que muitas vezes independem das oportunidades oferecidas, neste sentido têm o reconhecimento expresso também na resolução.

Reconhecendo que a paz não é apenas a ausência de conflitos, mas que também requer um processo positivo, dinâmico e participativo em que se promova o diálogo e se solucionem os conflitos dentro de um espírito de entendimento e cooperação mútuos,

Reconhecendo também que com o final da guerra fria se ampliaram as possibilidades de implementar uma Cultura da paz, **Reconhecendo** a necessidade de eliminar todas as formas de discriminação e intolerância, inclusive aquelas baseadas em raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, na origem nacional, etnia ou condição social, na propriedade, nas incapacidades, no nascimento ou outra condição (ONU, 1999).

Este reconhecimento expresso, além de entender que o conflito é natural e inerente a qualquer sociedade de pessoas por conta da enorme diversidade de pensamentos, gêneros, idiomas, classes sociais, entre outras, afirma a necessidade de eliminar a discriminação, assumindo assim que as implantações dos artigos que seguem o documento não serão uma tarefa fácil de colocar em prática, dando-nos a convicção de que o processo de aplicação de uma cultura da paz deve ser dinâmico e participativo, permitindo a toda sociedade civil ser chamada a contribuir com o processo de uma cultura não violenta. Junto com todas as recomendações e considerações, do mesmo modo, expressam profunda preocupação pela

persistência da proliferação da violência e dos conflitos em diversas partes do mundo.

E ao final, proclama a Declaração sobre uma Cultura da paz, com o objetivo que os Governos, as organizações internacionais e a sociedade civil possam orientar as atividades dando suas sugestões, a fim de promover e fortalecer uma Cultura da paz no novo milênio.

4. JUSTIÇA RESTAURATIVA

Diante das recomendações da ONU, o Brasil por ato normativo nº 0002377-12.2016.2.00.000, tendo como requerente e requerido o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e levando em consideração a declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como as recomendações nº 1999/26, de 28 de julho de 1999 - “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”; 2000/14, de 27 de julho de 2000 - “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais”; e ONU 2002/12 - “Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal”, adotando assim por unanimidade a resolução de medidas de Justiça Restaurativa no Brasil. Diante da justificativa de voto do Conselheiro relator Bruno Ronchetti de Castro:

Recomendada pela Organização das Nações Unidas (ONU) desde 1999, e tendo suas diretrizes e princípios fixados nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, do Conselho Econômico e Social da ONU, a efetiva implementação da Justiça Restaurativa em todos os estados membros impõe de uma regulamentação normativa que venha a uniformizar, no âmbito nacional, tanto seu conceito quanto os procedimentos a serem observados por todos os envolvidos, a fim de se evitar disparidades de orientação e de ação, e, por consequência, assegurar o desenvolvimento adequado e qualificado das práticas restaurativas, possibilitando, ao final, a materialização de direitos por meio de soluções de conflitos pelas vias consensuais, voluntárias e mais consentâneas à pacificação da disputa.

Assim, ao estabelecer fluxos e procedimentos que cuidam de dimensões não só atinentes aos aspectos individuais do conflito e da violência, mas também aos aspectos comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, a Justiça Restaurativa apresenta-se, sobretudo, como política pública essencial à mudança do atual panorama de nosso sistema de justiça criminal e infanto-juvenil além de meio de concretização de princípios e direitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, o acesso à justiça e o exercício da cidadania (CNJ, 2016).

Nesta resolução ao final assinada pelo excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, delineia a efetiva recomendação para a implementação da Justiça Restaurativa em todos os estados membros para que sejam uniformizados os métodos de sua aplicação e os procedimentos que devem ser observados. Portanto,

ao estabelecer procedimentos não devem ser considerados apenas os vários aspectos do conflito e da violência, mas também os aspectos comunitários, institucionais e sociais que contribuem para sua geração. A Justiça Restaurativa deve primeiro se manifestar como política pública imprescindível para mudar o estado atual de nosso sistema de justiça penal, além de ser um meio de fazer cumprir os princípios e direitos constitucionais, como a dignidade humana, o acesso à justiça e o exercício da cidadania.

Tendo assim, após um estudo desenvolvido por um grupo de trabalho com magistrados que possuem uma larga escala de experiências com a Justiça Restaurativa, com o objetivo de analisar, contribuir e propor medidas para a construção de uma Justiça Restaurativa baseada na cultura da paz, e ainda dentro de seu voto o conselheiro Bruno Ronchetti de Castro apresenta quais as legislações pátrias consoantes a seu entendimento já permitem a promoção de um movimento pacífico entre as pessoas, vejamos:

Nesse sentido, a proposta em tela foi concebida não apenas em atenção ao que dispõe normas internacionais, mas também à vista da legislação pátria, notadamente os arts. 72, 77 e 89, todos da Lei 9.099/1995, que permitem a homologação dos acordos celebrados nos procedimentos próprios quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa, como a composição civil, a transação penal ou a condição da suspensão condicional do processo de natureza criminal que tramitam perante os Juizados Especiais Criminais ou nos Juízos Criminais; bem como o art. 35, II e III, da Lei 12.594/2012, que estabelece, para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, que os princípios da excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo meios de autocomposição de conflitos, devem ser usados dando prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas.

Outrossim, não se pode olvidar que cabe ao Poder Judiciário a promoção da paz social, por meio do permanente aprimoramento de suas formas de resposta às demandas sociais relacionadas às questões de conflitos e violência, e que ao Conselho Nacional de Justiça compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República (CNJ, 2016).

Dentro desta citação do voto, o juiz Bruno Ronchetti De Castro esclarece que a proposta não foi apenas em razão das recomendações internacionais, pois similarmente no Brasil já existem ações na legislação que são elas: A Lei dos Juizados Especiais tendo a competência definida para conciliar, processar e julgar causas de menor complexidade cíveis e criminais, bem como a lei 12.594/12 a qual dispõe sobre o Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamentando a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, e ainda reforça que é dever do Poder Judiciário resolver as questões conflituosas e ao final expressa que ao CNJ compete apenas o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário e ao zelo do art. 37 da CF.

Apesar de estas leis serem apontadas por ter similaridade com a Justiça Restaurativa o método proposto pelos artigos mencionados é a conciliação, a qual

deve ser feita frente a um juiz de direito, em um local pré-definido, com pautas feitas pelo tribunal. Entretanto, a proposta feita Pela Justiça Restaurativa não possui um único método, não sendo pré-definido qual deverá ser utilizado, nem pautas prontas, tampouco hora, local definidos, muito menos tempo de duração, onde as partes envolvidas e a comunidade afetada diretamente instituem a melhor forma de resolver o conflito.

4.1. CENÁRIO ATUAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

É notório que a Justiça Restaurativa no Brasil ainda não foi incorporada ao sistema normativo Brasileiro, existindo um projeto de lei nº N.º 7.006, de 2006 propondo alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

Existindo no país as resoluções do CNJ que são orientações aos juízes que desejam aplicar a Justiça Restaurativa no âmbito do poder judiciário, portanto não sendo obrigatória a sua aplicação pelos tribunais e juízes, entretanto alguns estados da Federação fazem a aplicação desta guisa de resolução de conflitos sendo alguns deles o estado de São Paulo, onde a Justiça Restaurativa tem sido aplicada em dezenas de escolas públicas e privadas, ajudando a prevenir conflitos. No Rio Grande do Sul, os juízes utilizam esse método para auxiliar os jovens que estão sob medidas socioeducativas e buscam fazer com que cada vez mais jovens comprometidos com a trajetória do crime possam ser recuperados. No Distrito Federal, além dos casos de violência doméstica, um "programa de Justiça Restaurativa" também é utilizado para lidar com crimes ofensivos de pequeno e médio porte. Na Bahia e no Maranhão, esse método resolve crimes com baixo potencial ofensivo sem a necessidade de processos judiciais.

Acrescentando-se a todo este movimento mundial, e tendo a atenção para a resolução da CNJ, o Comitê Paulista da Cultura da paz a qual é coordenado pela Associação Palas Athena em parceria com a UNESCO, no Estado de São Paulo, desenvolve atividades constantes realizando fóruns de discussão para inspirar e estimular iniciativas em todos os âmbitos desde a sociedade civil até os poderes executivos, legislativos e judiciários para que possam contribuir para construção de um mundo mais justo, compassivo, sustentável e equânime para todos, incentivando também a formação destes conselhos em outros estados do Brasil, obtendo sucesso no Estado do Paraná nas cidades de Londrina e Curitiba.

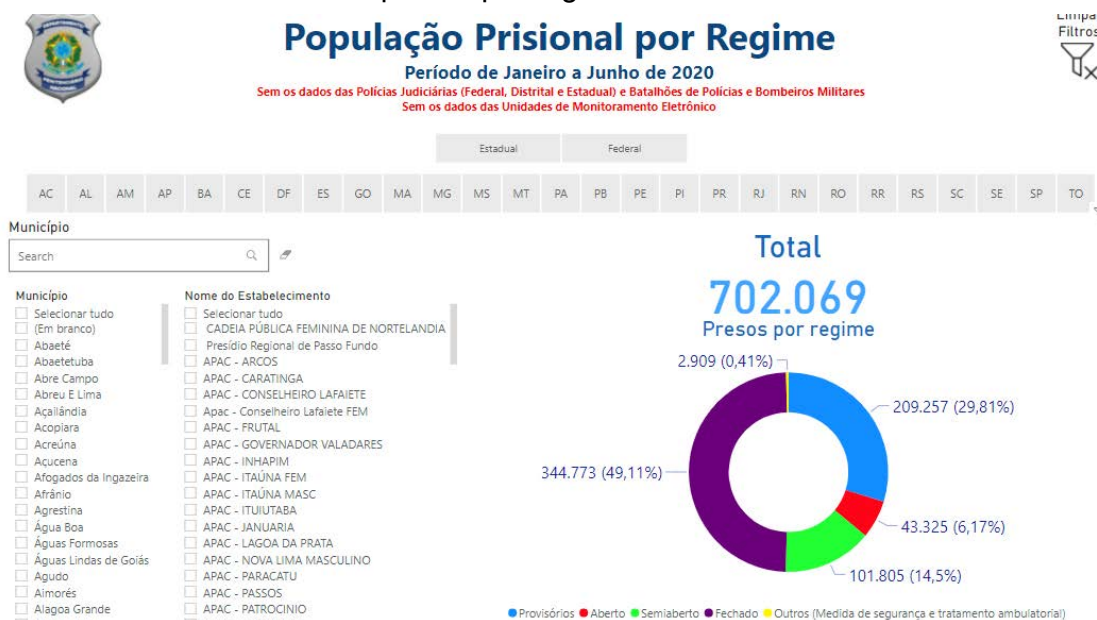
Diante do exposto, as discussões referentes à efetiva normatização da Justiça Restaurativa com os princípios da Cultura da Paz e ainda devem ser desenvolvidas, pois vivemos atualmente com um alto índice de violência no mundo, e expressando uma grande preocupação a ONU divulgou no dia 08 de maio de 2015 uma matéria em seu site oficial, onde alerta sobre o número de mortes catalogadas, um relatório foi apresentado com o título "Peso da Violência Armada Global 2015" sobressaltando que 508 mil mortes violentas foram registradas no mundo entre os anos de 2007 e 2012.

Neste estudo também apontou-se quais os países mais violentos dentre eles inclui-se o Brasil, onde o relatório demonstrou uma média de 50.985 mortes violentas por ano de 2007 a 2012, o que equivale a 26,2 mortes por 100 mil pessoas. O documento também citou dados do Ministério da Saúde do Brasil de que cerca de 36.000 das mortes foram causadas por armas de fogo onde as mulheres

representaram 4.200 vítimas do total. Além disso, as pesquisas demonstraram que embora Rio de Janeiro e São Paulo tenham sofrido uma diminuição no número de mortes violentas, houve um aumento neste número nas capitais do norte e pequenas cidades do país, sem alterar os indicadores nacionais.

Segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), que é uma plataforma do governo onde nela podem ser encontradas, de forma sintetizada, as estatísticas sobre os estabelecimentos prisionais e a população carcerária do Brasil. Dentro do período de Janeiro a Junho de 2020, selecionando as informações gerais, se encontravam em situação de privação da liberdade um total 702.069 indivíduos, considerando os regimes, sendo eles: provisório 29,81%, Aberto 6,17%, Semiaberto 14,5%, outros 0,41%, Fechado 49,11, excluindo os dados das policias judiciarias (federal, distrital e estadual) conforme demonstrado no gráfico 01:

Gráfico 01 – Quantidade de presos por regime

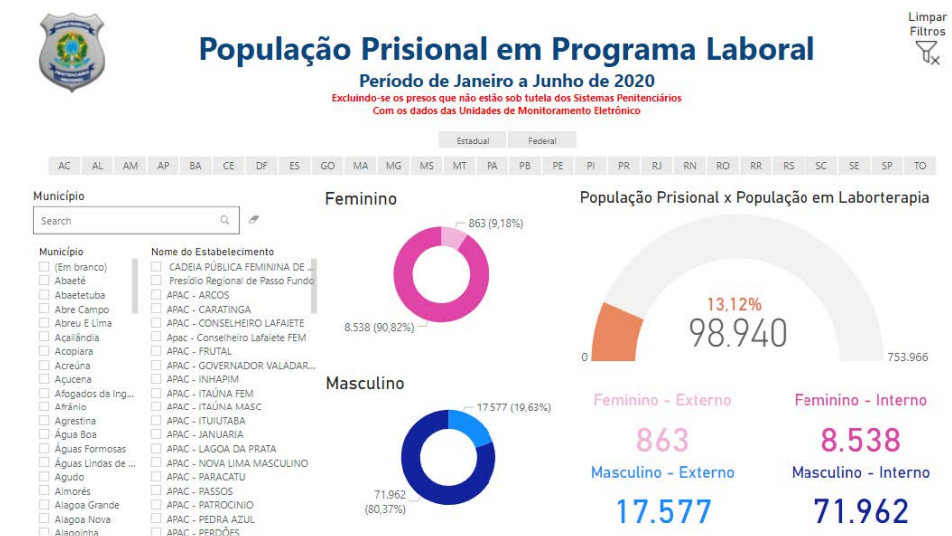


Fonte: SISDEPEN, 2020

Analisando os dados disponibilizados pelo SISDEPEN, nota-se que o Brasil possui uma grande população carcerária e, devido à característica dos crimes, a maioria dos detentos se encontra em regime fechado. Observamos ainda que quase um terço dos detidos é em caráter provisório, ou seja, ainda não foram julgados e se quer podemos saber se houve um ato que causou dano a alguém em particular ou a sociedade.

Quando analisados os dados disponibilizados no SISDEPEN referentes a população prisional por tipo de regime e o comparados com os dados referentes a população prisional em programa laboral, nota-se que uma divergência no número total de pessoas em situação de privação de liberdade, encarceradas no sistema prisional brasileiro, conforme gráfico 02.

Gráfico 02 – População Prisional em Programa Laboral



Fonte: SISDEPEN, 2020

O gráfico 02, que apresenta a População Prisional em Programa Laboral, mostra que apenas 13,12% dos indivíduos em privação de liberdade têm acesso ao programa, sendo um percentual maior entre os homens (19,63%) e menor entre as mulheres (9,18%), evidenciando duas questões importantes, a primeira é que a ressocialização por meio do trabalho não atinge a grande maioria e a segunda é que as discrepâncias entre homens e mulheres na sociedade se refletem também nas instituições prisionais.

Podemos concluir que mesmo com uma Política Nacional de Justiça Restaurativa implementada a partir das recomendações da ONU, o Brasil não tirou essas proposições do papel e temos índices crescentes de violência e encarceramento, o que não contribuem para a construção de uma sociedade mais humana e equânime. Faz-se necessária não só uma política de combate ao crime, nem tampouco uma política de ressocialização de quem já se encontra em privação de liberdade, mas uma política de prevenção aos delitos.

5. CULTURA DA PAZ: POLÍTICA PÚBLICA COMO MEIO DE PREVENÇÃO

Ao observar a Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz, é possível extrair o compromisso do Estado democrático de direito em estimular a sociedade civil a participar das alterações fundamentais dos valores de justiça. Sendo uma incumbência aos estados regulamentar as normas de acordo com as necessidades apresentadas pelo corpo civil, transformando estas necessidades em forma de Políticas Públicas. Sob a perspectiva criminal, as questões sobre a prevenção do que se entende por crime se torna ainda mais necessária diante da atual situação do sistema carcerário e do cenário de violência atual. E ao observar as literaturas jurídicas que discutem a prevenção, se torna indispensável um estudo criminológico em razão dos tipos de prevenção.

Dentro da criminologia clássica o cerne está entre o Estado atuando de forma punitiva e indivíduo delinquentes que sofre esta punição, inserido na perspectiva etiológica se apresentando como uma doença, patologia ou epidemia. Entretanto, o estudo da criminologia moderna demonstra que o crime se tornou um problema

comunitário, tendo a necessidade de se examinar melhores formas de prevenção do crime.

Desta forma, possuímos espécies de prevenção em relação à prevenção criminal, estritamente falando, a prevenção não pode ser apenas ações que interponham dificuldades para a prática criminosa ou desestimular o infrator pelo temor ao potencial castigo, prevenir é buscar a raiz do problema da criminalidade não se limitando a um sistema penal.

Deste modo, possuímos como subitens dentro das espécies de prevenção criminológica: A primária que procura atuar frente aos motivos que levam a criminalidade e a violência, para que possa neutralizar o crime antes que ele aconteça, sendo o Estado responsável na implementação de políticas públicas voltadas a garantir educação, socialização, casa, trabalho, bem estar social, qualidade de vida e acesso a cultura, elementos que são imprescindíveis ao modelo de prevenção primária.

Nessa vertente, o entendimento e prevenção da violência exigem o comprometimento de todos os setores da sociedade, com a intenção de ajudar verdadeiramente nesse processo, onde essa estruturação em conjunto fortaleceria a atuação mediante a promoção da cultura da paz, através da elaboração de políticas públicas, programas e ações que tenham como objetivo promover mudanças estruturais, sociais, culturais e econômicas que alterem essa realidade e as condições que favorecem a ocorrência da violência.

Temos como guia algumas recomendações dadas em 2006, que devem ser tomadas para o enfrentamento das causas da violência, principalmente contra crianças e adolescentes, apresentada de acordo com a resolução 60/231:

- 1-Os compromissos e medidas nacionais e locais contra violência devem ser fortalecidos;
- 2-Todas as formas de violência contra crianças devem ser proibidas;
- 3-A prevenção deve ser priorizada;
- 4-valores não violentos e a conscientização da população devem ser promovidos;
- 5-A capacidade de todas as pessoas que trabalham com e para crianças deve ser fortalecida;
- 6-serviços de reabilitação e reintegração social devem ser prestados;
- 7-A participação das crianças deve ser garantida;
- 8-A accountability deve ser garantida e a impunidade eliminada;
- 9-Sistemas e serviços de denúncias devem ser criados;
- 10-A dimensão de gênero da violência contra crianças deve ser abordada;
- 11-mecanismos nacionais sistemáticos de coleta de dados e pesquisas devem ser desenvolvidos e implementados;
- 12-compromissos internacionais devem ser fortalecidos. (ONU, 2006).

O modelo de prevenção secundário corresponde a ações direcionadas aos indivíduos suscetíveis a prática de delitos. Essa linha de prevenção tem sua eficácia de médio e curto prazo, agindo quando e onde ocorre o crime. A principal atribuição da prevenção secundária é atuar sobre os grupos mais suscetíveis, exterminando seu caráter fomentador de violência como as facções criminosas e grupos

organizados de maior risco a segurança pública. São programas de que se conectam com a polícia legislativa penal, tendo programas e ações de controle dos meios de comunicação e de organização urbana.

Por sua vez, o modelo de prevenção terciária pode ser representado mediante programas de reabilitação e ressocialização, tendo como destinatário final aquele que se encontra em reclusão, com o objetivo de evitar a reincidência, sendo implementados estes programas durante a execução penal.

Diante das formas de prevenção, percebe-se a necessidade de se trabalhar no sentido de prevenir a violência em todas as espécies preventivas para que exista a promoção da cultura da paz, com investimentos em sensibilização, capacitação e treinamento dos profissionais e cidadãos de vários âmbitos sociais para o desenvolvimento de projetos relacionados à prevenção da violência, além de fomentar a consolidação de apoio às pessoas em condição ou risco de violência. O envolvimento do sistema educacional nesse processo é imprescindível, pois está associado à estruturação acadêmica, mental e moral dessa nova geração e tem a capacidade de impulsionar o desenvolvimento de aptidões e alterações de estilo de vida, bem como ambiente propício para empenhar-se com os jovens sobre a questão da violência.

Entendemos que, a junção e a colaboração entre essas diferentes políticas públicas, projetos, programas e ações podem reforçar, intensificar e expandir os efeitos com o intuito de estruturar de maneira efetiva uma sociedade onde prevaleça a cultura da paz.

5. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Como apresentado na introdução deste artigo, selecionamos cinco artigos científicos indexados no SCielo, produzidos nos últimos 05 anos, em língua portuguesa, falando sobre o Brasil, utilizando os descritores ressocialização e Justiça Restaurativa, são eles: *Justiça Restaurativa – problemas e perspectivas* (2018) Márcio Secco e Elivânia Patrícia de Lima; *Ressocialização, trabalho e resistência: mulheres encarceradas e a produção do sujeito delinquente* (2019) Eloisio Moulin de Souza, Alessandra de Sá Mello da Costa e Beatriz Correia Lopes; *Significados da Ressocialização para Agentes Penitenciárias em uma Prisão Feminina: Entre o Cuidado e o Controle* (2017) Mariana Barcinski, Sabrina Daiana Cúnico e Marina Valentim Brasil; *Apropriação Indevida de Palavras Articuladas em Textos Científicos: a Justiça Restaurativa como possibilidade de resolução dos conflitos gerados* (2018) Adriana de Alencar Gomes Pinheiro, Roberta Marina Cioatto; e *Análise dos Homicídios em Pernambuco e as Contribuições da Justiça Restaurativa* (2017) Nemésio Dario Vieira de Almeida.

No trabalho de Secco e Lima (2018), reputando a área do conhecimento em Ciências Jurídicas, apresenta-se uma pesquisa básica e exploratória, abordando inicialmente um estudo teórico sobre o que é a Justiça Restaurativa e como ela é desenvolvida no Brasil, explanando ao seu leitor caminhos para entender o tema abordado, tendo como objetivo de pesquisa um levantamento tanto dos dados sobre o sistema carcerário brasileiro, quanto um estudo de caso em Rondônia.

Procurou-se analisar, no estudo de caso, a aplicação da Justiça Restaurativa a jovens infratores, trazendo também informações sobre as maiores incidências criminais e dos processos de apuração de ato infracional que foram ingressados na justiça entre os anos de 2013 e 2015. Foi identificado na leitura do texto que as

autoras recorreram aos procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica buscando conceitos de diversos autores, tendo como principais conclusões que o encarceramento não atingiu seu objetivo principal, o de responsabilizar e ressocializar os infratores, tendo assim o acarretamento de uma crise do sistema de justiça, bem como um crescimento exponencial do sistema carcerário além da instalação generalizada da violência.

No artigo também pode ser observado o reconhecimento de medidas adotadas ao longo da história para solucionar o problema da ineficácia do sistema, apresentando o monitoramento eletrônico, contudo afirma que nunca se prendeu tanto no Brasil e que as medidas adotadas não surgiram o efeito desejado.

Na discussão sobre a pesquisa aplicada em Rondônia, verificou-se que a falta de regulamentação sobre os casos específicos que podem ser encaminhados a Justiça Restaurativa, bem como a falta de critérios podem gerar problemas na assistência dos envolvidos quanto à natureza delituosa. Apresenta-se ainda como fundamental a criação de dispositivos legais que venham a padronizar as áreas de abrangência do sistema criminal, caso contrário, sem esta normatização, a Justiça Restaurativa será apenas simbólica, não sendo uma prática institucional eficaz.

No trabalho de Souza, Costa e Lopes (2019), utilizando-se do método de estudo de campo para a coleta dos dados, utilizando-se de uma penitenciária feminina, localizada na Região Metropolitana da Grande Vitória, tendo como público alvo mulheres em situação de privação da liberdade. Foram entrevistadas 36 internas, sendo 14 em regime semiaberto e 22 em regime fechado. A primeira e segunda partes do roteiro de entrevista tiveram por finalidade produzir dados sobre os aspectos pessoais, familiares e profissionais, sendo estes dados submetidos à análise de discurso na perspectiva de Michel Foucault (2003). Tendo como principal área do conhecimento o direito.

Apresentando as principais conclusões o processo de ressocialização só se tornara eficaz se as reclusas considerarem a prisão um espaço genuíno. Portanto, a utilização de equipamentos como forma de análise das relações de poder permite compreender a dinâmica dos processos organizacionais da prisão estudada, demonstrando a dificuldade de manter o controle total, ao mesmo tempo em que permite a análise de ambos os poderes. E as estratégias de segurança, sua forma de resistência rompe a dicotomia estrutura / instituição.

A observação empírica corrobora o fundamento foucaultiano de que a ressocialização pelo trabalho produz um sujeito delinquente e, ao produzi-lo, qualifica esse sujeito como sendo incorrigível. É possível apurar que o processo de sofrimento do eu ocorre por constantes humilhações, violências e degradações a que as presas estão sujeitas, dificultando que as presas vejam a prisão como um espaço legítimo de ressocialização.

O acolhimento ofertado na prisão às mulheres encarceradas é aparentemente o mesmo atribuído aos homens, não observando suas particularidades. Elas são tratadas com negligência, gerando uma forma mais complexa no processo de ressocialização da mulher.

A utilização dessas formas de coerção na produção identitária das presas faz com que se estabeleça nelas uma identidade frágil e contraditória, pois sem o estabelecimento de uma relação positiva das presas com o processo de constituição do sujeito não se atinge sua verdadeira finalidade, a ressocialização. A questão de como essas instituições desempenham um papel na geração de diferenças sociais e sistemas hierárquicos relacionados a gênero, gênero, classe e identidade racial,

bem como as políticas e funções sociais que desempenham, são questões que valem a pena explorar em pesquisas futuras.

O terceiro trabalho analisado é o das autoras Barcinski, Cúnico e Brasil (2017), onde aplicou-se a estratégia do estudo de caso, sendo os dados levantados confrontados a análise crítica de discurso, onde procurou-se alcançar o significado da ressocialização de mulheres privadas de liberdade na visão de uma agente penitenciária, tendo como área do conhecimento a psicologia. Podem-se apontar como principais conclusões a partir do ponto de vista da entrevistada, que deve ser compreendido como um produto dos atravessamentos inerentes à instituição carcerária em sua missão de cuidar bem como vigiar e de sua trajetória pessoal e profissional. Se por um lado espera-se dos homens que assumam funções exclusivas de controle e poder coercitivo, por outro as agentes mulheres incorporam além da função de vigilância, o cuidado como elemento definidor das práticas internas das detentas. Esta responsabilidade foi verificada em toda a obra como inerente ao trabalho da agente penitenciária.

Ainda segundo as autoras, em outros trechos do discurso da agente, pode-se compreender que as chances de ressocialização foram reconhecidas a condicionalidade, quase que exclusivamente à vontade íntima das encarceradas. Em ambos os casos investigados, a importância das detentas seguirem os conselhos dados pelas agentes foi apontada como um fator de relevância para a não reincidência. Entendendo que o encarceramento somente é o resultado de um movimento mais complexo de segregação social e econômica, fatalmente teremos que ampliar também o entendimento acerca dos fatores que concorrem para as reais possibilidades de ressocialização.

Na análise do artigo de Pinheiro e Cioatto (2018), observou-se em seu em seu bojo o método científico indutivo e de procedimento na pesquisa bibliográfica de discursos de autoridades a trabalhos científicos, a apropriação indevida de palavras tem deixado em alerta a comunidade acadêmica no tocante à ética na escrita da academia, sendo a área do conhecimento o trabalho desenvolvido no núcleo de Estudo e pesquisa em subjetividades, bioética e políticas públicas (NESBPOP), da Faculdade Paraíso do Ceará. Tendo como principais conclusões que a Justiça Restaurativa é um método coletivo e não somente jurídico, que solidifica vínculos, compreendendo que justiça é padrão moral e não apenas um regulamento.

Este novo modelo de justiça, poderá ser usado no contexto do plágio, surgindo como uma possibilidade frente a um modelo de justiça que até então é regulado na pura punição e que tem apresentado poucas ressignificações à vítima e ao ofensor. Neste sentido, a prática da Justiça Restaurativa aplicada sobre os casos de apropriação indevida de palavras e nas experiências com o plágio, deve servir como uma aprendizagem significativa para apropriação de valores morais por parte das vítimas e autores envolvidos no caso. Isto se justifica, pois na Justiça Restaurativa procura-se resolver os problemas não só pela punição, mas buscando ajudar o sujeito infrator na tomada de consciência sobre si e seus atos.

A Justiça Restaurativa é considerada uma intervenção recente e ainda mais nova no cenário acadêmico. Considera-se então, um longo caminho a ser trilhado, principalmente por abranger o campo da ética e da subjetividade à aplicação das práticas da Justiça Restaurativa aos autores envolvidos.

No último artigo analisado, Almeida (2017) utilizando-se da pesquisa exploratória e qualitativa, são utilizados tipos de séries temporais de dados de homicídio coletados, aplicando métodos diretos para normalizar coeficientes por idade, tendo a principal área do conhecimento em psicologia. Tendo como principais

conclusões que a violência é compreendida como um conjunto de eventos individuais, sociais, econômicos e culturais que historicamente acompanham a humanidade. Para o autor, as ações da Justiça Restaurativa devem voltar-se, principalmente, à população de adolescentes e adultos jovens, visto que esses contingentes vêm mantendo os altos níveis de mortalidade por homicídios no estado de Pernambuco, destacando a necessidade de políticas públicas efetivas para a prevenção à violência.

No que se refere à violência e segurança, ela deve deixar de ser objeto privado de segurança pública e justiça criminal, e passar a ser vista como uma questão social, afetando saúde, educação e cultura, além de aprimorar políticas públicas inclusivas, bem como implementação de estratégias para prevenir e controlar a violência. Não se pode ignorar que reduzir a mortalidade por homicídio não é uma tarefa simples, pois este é um problema relacionado a uma série de fatores pessoais, sociais, econômicos e culturais.

Diante da análise dos textos e observando seus principais entendimentos podemos aqui afirmar que a construção de uma sociedade igualitária não será uma tarefa fácil e que para que possamos alcançar este ideal de ressocialização e de prevenção dos conflitos será necessária uma mudança não apenas nas leis penais, pois os desfechos da prática delituosa não podem ser encarados apenas como uma violação normativa, fazendo-se necessário entender quais as circunstâncias sociais o indivíduo está inserido, sendo a prevenção a melhor escolha para que os atos delituosos não aconteçam ou que possamos ter uma menor inserção no sistema carcerário, e quando a prevenção não for eficaz, será imprescindível um empenho maior das instituições carcerárias para a efetivação da finalidade para qual foram criadas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos textos analisados e dados apresentados é notório que o Brasil não possui legislação específica referente à Justiça Restaurativa como forma de prevenção dos conflitos, possuindo apenas orientações aos tribunais para que possam aplicar tal modelo de resolução de conflitos nas questões criminais. Apenas alguns tribunais estaduais da federação fazem uso destas orientações.

Deste modo, também verificou-se que o sistema penal atual, possui uma tendência forte ao encarceramento, dado ao número considerável de pessoas privadas de sua liberdade, apesar do Brasil não possuir uma legislação positivada em termos de prevenção de conflitos criminais, temos algumas práticas restaurativas direcionadas á pessoas que já se encontram em situação de privação interna ou externa sendo ele o programa laboral.

Neste artigo, consideramos que as resoluções da ONU, em especial a 53/243, podem servir como farol para iluminar as discussões acerca da implementação de legislação que especificamente trate da Justiça Restaurativa, utilizando-a como uma política de Estado de prevenção de conflitos, ressocialização de sujeitos reclusos, alcançando os pressupostos da Cultura da Paz.

Sendo assim, Justiça Restaurativa, Ressocialização e Cultura da Paz são temas que possuem grande relevância e ainda demandam de ampliação de discussões nos mais variados espaços, para que possam ser colocados em prática em favor de um modelo de Justiça preventiva e não apenas encarceradora e punitiva.

7. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Nemésio Dario Vieira de. Análise dos Homicídios em Pernambuco e as Contribuições da Justiça Restaurativa. **Psicologia: Ciência e Profissão**. Brasília, v. 37, n. 3, p. 565–578, 2017.

Assembléia Geral das Nações Unidas. [s.l.]: , [s.d.]. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/estudo.pdf>>.

ATO NORMATIVO. **Resolução**. Dispõe Sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no Âmbito do Poder Judiciário e dá Outras Providências. (CNJ-ATO: 00023771220162000000, Relator: BRUNO RONCHETTI, Data de Julgamento: 31/05/2016).

BARCINSKI, Mariana; CÚNICO, Sabrina Daiana; BRASIL, Mariana V. Significados da ressocialização para agentes penitenciárias em uma prisão feminina: entre o cuidado e o controle. **Temas em Psicologia**. Ribeirão Preto, v. 25, n. 3, p. 1257–1269, 2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**; tradução de Paulo M. Oliveira; prefacio de Evaristo de Moraes - 2.ed-São Paulo: Edipro, 2015.

BRASIL , Constituição Federal. Planalto.gov.br. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 de maio de 2021. Comitê Paulista para a Década da Cultura de Paz -parceria UNESCO-Associação Palas Athena. [s.l.]:, [s.d.]. Disponível em:

<<http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20uma%20Cultura%20de%20Paz%20-%20ONU.pdf>>.

DÉBORA RIBEIRO LOPES. **SISDEPEN**. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>>. Acesso em: 20 May 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. [s.l.]:, [s.d.]. Disponível em:

<<http://www.ouvidoria.defensoriapublica.pr.gov.br/arquivos/File/Legislacao/declaracao.pdf>>.

Eglash, A., **Beyond Restitution**: Creative Restitution, in Galaway, B. e J. Hudson, eds., Restitution in Criminal Justice (Lexington, MA : DC Health and Company) 1977.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhe. 42. Editora Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FRANCO, Maria Laura. 2008. **Análise de conteúdo**. Brasília: Liber Livro.

L12594. Planalto.gov.br. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

L9099. Planalto.gov.br. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

PINHEIRO, Adriana de Alencar Gomes; CIOATTO, Roberta Marina. Apropriação indevida de palavras articuladas em textos científicos: a Justiça Restaurativa como possibilidade de resolução dos conflitos gerados. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**. Florianópolis, v. 39, n. 80, p. 75–95, 2018.

SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. Justiça Restaurativa - problemas e perspectivas. **Revista Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. 9, nº 1, 2018, p. 443-460.

SOUZA, Eloisio Moulin de; COSTA, Alessandra de Sá Mello da; LOPES, Beatriz Correia. Ressocialização, trabalho e resistência: mulheres encarceradas e a produção do sujeito delinquente. **Cadernos EBAPE. BR**. Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 362–374, 2019.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.